



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 004/2026

Processo nº 763/2026

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2025

Assunto: Criação de vaga adicional para os cargos efetivos de Técnico em Radiologia e Médico Veterinário.

VAGA ADICIONAL. INICIATIVA.
CONSTITUCIONALIDADE.
CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE
PÚBLICO. PRINCIPIOS
CONSTITUCIONAIS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e à Contadoria Legislativa solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, de análise e emissão de Parecer Conjunto quanto ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 040/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves.

O Projeto de Lei visa criar 01 (uma) vaga adicional para o cargo de Técnico em Radiologia e 01 (uma) vaga adicional para o cargo de Médico Veterinário, ambos integrantes do quadro de cargos efetivos do Município, com a consequente alteração da Lei Municipal nº 529/2015, bem como de seus anexos.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Rua Carlos de Carvalho Pinto, nº 92, Giovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP: 61420-000 - Telefone: (27) 3269-1653

www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ademias a criação de cargos voltados à saúde humana e animal revela-se instrumento legítimo de concretização do dever constitucional do Estado de assegurar o direito fundamental à saúde, inexistindo qualquer afronta ao pacto federativo ou invasão de competência de outros entes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, visto que disciplina sobre o aumento de vagas de dois cargos pontuais da Administração Pública Municipal, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

2.2- Da Iniciativa para legislar

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, tal iniciativa encontra pleno amparo no art. 61¹, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, que reservam ao Chefe do Executivo a competência para propor leis que tratem de estrutura administrativa, cargos, funções e remuneração.

Nesse interim, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal, conforme o inciso V, do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

VII – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo legislar sobre hipóteses de aumento de vagas de cargos públicos para atender a necessidade de excepcional interesse público.

2.3- Da análise do Projeto

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, verifica-se que ele visa aumentar o quantitativo de vagas para cargos já existentes na Administração Pública, devidamente previstos na Lei nº 529, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Quadro da Saúde da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

Tal ampliação é juridicamente admissível, e observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, conforme previsto no art. 37², *caput*, CF/88.

Não se identifica criação genérica ou desproporcional de cargos, mas sim ampliação pontual, tecnicamente justificada e vinculada a demandas concretas, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade material.

Portanto, as vagas propostas respeitam o arcabouço normativo local, inclusive no que tange à hierarquia funcional e à organização administrativa.

Cumpre salientar que os cargos de Técnico em Radiologia e Médico Veterinário foram contemplados no Concurso Público nº 01/2023, que ainda está em vigência. Diante disso, sugere-se observar que o preenchimento das vagas que estão sendo criadas deverão ser preenchidas pelos aprovados no Concurso supramencionado.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, com incisos enumerando definições e sanções, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Recomenda-se, entretanto, não inserir a alteração do Anexo V da Lei nº 529, de 02 de março de 2015 no corpo da Lei.

Para tanto, sugere-se apenas fazer menção de que o anexo V da Lei nº 529/2015, será substituído pelo anexo da nova Lei, e trazer disciplinado no novo anexo todas as alterações bem como as informações inalteradas do anexo.

No mais, a redação está em linguagem técnica-jurídica apropriada, inscrevendo as disposições em capítulos e artigos de forma sistemática, conforme orienta a LC 95/98.

4 - ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

A análise contábil, orçamentária e financeira, verifica que o Projeto de Lei Ordinária nº 040/2025, que dispõe sobre a criação de vaga adicional para os cargos de Técnico em Radiologia e Médico Veterinário no quadro de cargos efetivos do Município de Alfredo Chaves, implica aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nos termos dos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a criação de cargos que implique aumento de despesa dessa natureza deve estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Da análise dos autos, verifica-se que tais exigências foram formalmente atendidas, uma vez que constam do processo Anexos de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira.

As estimativas apresentadas consideram a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Técnico em Radiologia, com remuneração base de R\$ 1.518,00, e 01 (uma) vaga para o cargo de Médico Veterinário, com remuneração base de R\$ 3.466,59, contemplando os encargos sociais incidentes, férias, adicional constitucional de 1/3 e décimo terceiro salário.

O impacto financeiro projetado nos autos foi estimado da seguinte forma:

- Exercício de 2025: acréscimo estimado de R\$ 13.203,63, referente a dois meses;
- Exercício de 2026: acréscimo estimado de R\$ 81.813,74;
- Exercício de 2027: acréscimo estimado de R\$ 84.405,72.

Entretanto, considerando que o exercício financeiro de 2025 já se encontra encerrado, verifica-se que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro constantes dos autos contemplam período já superado, o que compromete a análise atualizada da despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, solicita-se a apresentação de nova Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em conformidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com projeções a



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

partir do exercício vigente, abrangendo este e os dois exercícios subsequentes, bem como a correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atualizada.

A medida é necessária para assegurar a regularidade da análise contábil, a observância do equilíbrio fiscal e a adequada instrução do processo legislativo.

No que se refere aos limites de despesa com pessoal, observa-se que, conforme as projeções apresentadas, os percentuais permanecem inferiores:

- ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 20 da LRF;
- ao limite prudencial de 51,30%, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF;
- ao limite de alerta de 48,60%, conforme art. 59, §1º, inciso II, da LRF.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual então vigente indicava dotação suficiente para absorver as despesas decorrentes da criação dos cargos, bem como previsão de cobertura orçamentária para os exercícios subsequentes, condicionando-se, entretanto, a validação dessa informação à atualização da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

5- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço visto não apresentar vício de iniciativa e suas disposições estarem em consonância com a legislação pátria.

Todavia, no que se refere aos aspectos contábeis e orçamentários, considerando que o exercício financeiro de 2025 encontra-se encerrado, conclui-se que as estimativas de impacto orçamentário-financeiro constantes dos autos carecem de atualização, sendo indispensável a apresentação de nova Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, com projeções a partir do exercício vigente e abrangendo os dois exercícios subsequentes, acompanhada da correspondente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em observância aos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Cumpre observar que os cargos objetos do PL em análise foram contemplados no Concurso Público nº 01/2023, que ainda está em vigência. Portanto, recomenda-se que o preenchimento das futuras vagas sejam preenchidas pelos



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Rua Capitão João Pinto, nº 92, Giovani Breda Alfredo Chaves/ES CEP: 61420-000 - Telefone: (27) 3269-1653

www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

aprovados no Concurso supramencionado a fim de que não incorra em nenhuma ilegalidade.

Dessa forma, opina-se pela regularidade jurídica da matéria, condicionando-se, contudo, a manifestação conclusiva quanto à viabilidade orçamentária e financeira à prévia juntada da documentação atualizada, a fim de assegurar a observância do equilíbrio fiscal e a adequada instrução do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 14 de janeiro de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003400390033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Rua Carlos de Carvalho Pinto, nº 92, Giovani Breda - Alfredo Chaves/ES - CEP: 51420-000 - Telefone: (27) 3269-1653

www.camaraalfredochaves.es.gov.br - E-mail: secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano** em **14/01/2026 16:39**

Checksum: **05D815480244C908250EF10BC849AB40DB0CF69255EEBCB0064FBF83B6FB2E99**

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em **14/01/2026 16:40**

Checksum: **05D877FB90EC54BC540C7C9492C4032D7F39E0107A2CECCD6AC5BDCE38CD6474**

